

Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

DISTRIBUA-SE AOS SRS. VEREADORES, MEDIANTE CÓPIA; ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; E DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PARA OS DEVIDOS PARECERES.

Birigüi, 19/ Fevereiro / 2.001.

= JOÃO FLÁVIO MARIN SALMEIRÃO, =
PRESIDENTE.

CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI	
PROTOCOLO GERAL	
Registro Nº	0202/01
Data Entrada	19 FEV 2001
Funcionário	

PROJETO DE LEI Nº **15/2001**

Aprovado com 9 votos FAVORÁVEIS e 02 votos
CONTRÁRIOS em 12/02/01

ALTERA REDAÇÃO DO ARTIGO 28 DA LEI Nº

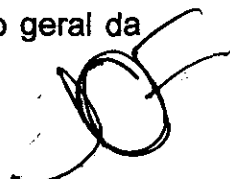
1.740, DE 25 DE OUTUBRO DE 1.977.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI DECRETA:

Art. 1º - Passa a ser a seguinte a redação do Artigo 28 da Lei nº 1.740, de 25 de outubro de 1.977, que "Dispõe sobre os loteamentos para fins de edificação de qualquer natureza, no Município de Birigüi", alterado pela Lei nº 2.134, de 12 de agosto de 1.983:

"Art. 28 – Serão aprovados apenas os projetos de loteamentos ou desmembramentos que prevejam a construção das redes de abastecimento de água potável, coletora de esgotos domiciliares, de distribuição de energia elétrica domiciliar e iluminação pública, guias e sarjetas e pavimentação asfáltica, em todas as vias de circulação, galerias pluviais, além da execução das vias de circulação e de demarcação dos lotes, quadras e logradouros.

§ 1º - Incluem-se nas exigências de rede de abastecimento de água e de rede coletora de esgotos domiciliares as respectivas derivações para serventia de cada lote, desde as redes mestras das vias públicas ou logradouros, emissário de esgotos, interligado a emissário geral da





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

rede pública, e reservatório de água potável, com capacidade que atenda às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

‘§ 2º - A pavimentação asfáltica obedecerá as especificações técnicas do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, para vias de trânsito local.

‘§ 3º - O loteador poderá apresentar cronograma físico-financeiro das obras e serviços referidos no *caput* e no § 1º, para execução dentro de doze meses, no máximo, desde que ofereça garantia ao Município, mediante fiança bancária.

‘§ 4º - A Prefeitura Municipal não aprovará plantas de construção em loteamentos ou desmembramentos cujos proprietários não tenham cumprido as exigências deste artigo.”

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 2.134, de 12 de agosto de 1.983.

Câmara Municipal de Birigüi,

Em 19 de fevereiro de 2.001.

= VANILÊ DE FÁTIMA MORETTI FORTIN ARANTES, =
VEREADORA.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Não obstante a necessidade da abertura de loteamentos, para que a cidade cresça, para que os novos moradores possam adquirir o seu lote urbanizado e realizem o sonho, praticamente o mais comum de todos, de ter casa própria, trata-se de uma iniciativa das mais rentáveis, o que nos leva a pensar que seus empreendedores devam arcar com todos os ônus dos empreendimentos sem deixar nenhum ou quase nenhum, que o Município venha a assumir amanhã.

Preocupa-nos no caso vertente que seja atribuída ao proprietário de loteamento ou desmembramento a obrigatoriedade de, junto com as redes de abastecimento de água e esgotos, implantar as respectivas derivações para utilidade de cada lote, a construção de emissário geral de esgotos, que interligue seu empreendimento a um emissário geral público, além da pavimentação asfáltica e da construção de reservatório de água. É uma saudável preocupação: quem realiza o lucro, que faça todas as despesas para obtê-lo!

No sistema atual, a Prefeitura é quem executa essas obras e serviços, cobrando-as depois dos adquirentes de lotes. No novo sistema, o Município livrar-se-á do encargo, podendo direcionar seus esforços para outros setores dos serviços públicos em que deva imprimir maior atenção,



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

como é o caso da saúde, educação, conservação de vias públicas, coleta e destinação do lixo urbano, etc.

Quanto à pavimentação asfáltica e a construção de reservatório de água, entendemos melhor que os critérios técnicos fossem os utilizados pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, para vias de circulação local, e as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, respectivamente, o que daria maior segurança para a própria Municipalidade quando da imposição de exigências aos loteadores nesse sentido.

São razões que nos levaram à apresentação da presente proposição e a pleitear de nossos Dignos Pares o seu crivo impessoal, objetivo e criterioso e a aprovação afinal.

Câmara Municipal de Birigüi

Em 19 de fevereiro de 2.001.


= VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES, =
VEREADORA.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Aprovado com 9 VOTOS FAVORÁVEIS e
SETE VOTOS CONTRÁRIOS EM 12/03/01

CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGÜI
PROTOCOLO GERAL

Registro Nº 0332/01

Data Entrada 12 MAR 2001

Funcionário

EMENDA Nº 1, ao

PROJETO DE LEI Nº 15/2001 -

(Altera redação do artigo 28 da Lei nº 1.740, de 25 de outubro de 1.977).

O "caput" do art. 28 da Lei nº 1.740, tal como objeto do art. 1º do projeto de lei em epígrafe, passa a ter a redação seguinte:

"Art. 1º -

"Art. 28 – Serão aprovados apenas os projetos de loteamentos ou desmembramentos que prevejam a construção das redes de abastecimento de água potável, com diâmetro mínimo de 150 mm, coletora de esgotos domiciliares, de distribuição de energia elétrica domiciliária e iluminação pública, guias e sarjetas e pavimentação asfáltica, em todas as vias de circulação, galerias pluviais, instalação de hidrantes urbanos de incêndio, além da execução das vias de circulação e de demarcação dos lotes, quadras e logradouros e de arborização".

Complementando a exigência da instalação de hidrantes, faz-se necessário acrescentar ao mesmo artigo 28 os parágrafos seguintes:

"Art. 1º -



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Art. 28 -

.

§ 5º - A instalação de hidrantes urbanos de incêndio deverá obedecer normas técnicas adotadas pelo Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo.

§ 6º - A arborização de vias públicas, consistente no plantio de pelo uma árvore no passeio defronte a cada lote, será feita obedecendo às normas da Lei nº 3.854, de 27 de setembro de 2.000".

Câmara Municipal de Birigüi,

Aos 12 de março de 2.001.

=  =
EUCLIDES VIEIRA,
VEREADOR.

JUSTIFICATIVA:

Birigüi é uma cidade onde as seguradoras cobram maiores prêmios de seguro de prédios, quer sejam comerciais, residenciais ou industriais, pelo reduzido número de hidrantes urbanos de incêndios de que a cidade é dotada. O número desses equipamentos poderá ser aumentado se constituir uma exigência da lei de loteamentos, o que barateará o custo dos seguros, além de oferecer melhores e maiores condições de segurança para o cidadão.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Por outro lado, a insuficiência de verde torna nossa cidade muito quente, carecendo do plantio de um maior número de árvores para amenizar a temperatura. Isso se conseguirá com o Município arborizando as vias públicas já existentes e transferindo para os loteadores a obrigatoriedade de arborizar as ruas que forem surgindo em decorrência dos novos loteamentos.

São razões que nos levam a pleitear a compreensão e o voto favorável de nossos Dignos Pares para a medida.

Câmara Municipal de Birigüi,

Aos 12 de março de 2.001.

=  =
EUCLIDES VIEIRA,
VEREADOR.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Aprovado com 9 votos FAVORÁVEIS
votos CONTRÁRIOS em 12/03/01

CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGÜI	
PROTOCOLO GERAL	
Registro Nº	0333/01
Data Entrada	12 MAR 2001
Funcionário	

SUBEMENDA Nº 1,

À EMENDA Nº 1 ao PROJETO DE LEI Nº 15/2001

((Altera redação do artigo 28 da Lei nº 1.740, de 25 de outubro de 1.977),

Suprima-se da Emenda nº 1 ao PROJETO DE LEI
Nº 15/2001 a frase "com diâmetro mínimo de 150 mm".

Câmara Municipal de Birigüi,

Aos 12 de março de 2.001.

=  =
= EUCLIDES VIEIRA, =
VEREADOR.

JUSTIFICATIVA:

Ao invés de uma exigência propriamente dita, exigir-se do loteador implantar redes de abastecimento de água com 150 mm de diâmetro, poderia tornar-se num verdadeiro impedimento a empreendimentos dessa natureza, que não é nem nunca será nosso objetivo, daí a razão desta subemenda. Posteriormente, voltaremos ao assunto com um projeto de lei sobre hidrantes urbanos de incêndio, quando a questão poderá ser melhor debatida.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI	
PROTÓCOLO GERAL	
Registro Nº	0334 / 01
Data Entrada	12 MAR 2001
Funcionário	

Aprovado com 9 votos FAVORÁVEIS
e sete votos contrários em 12/03

EMENDA Nº 2, ao

PROJETO DE LEI Nº 15/2001 –

(Altera redação do artigo 28 da Lei nº 1.740, de 25 de outubro de 1.977).

Amplie-se para 24 (vinte e quatro) meses o prazo previsto no 3º do art. 28, tal como constante no corpo do projeto de lei em epígrafe.

Câmara Municipal de Birigüi,

Aos 12 de março de 2.001.

= VANICLE DE FÁTIMA MORETTI FORTIN ARANTES, =
VEREADORA.

JUSTIFICATIVA:

Aumentar-se o prazo, de 12 para 24 meses, para a realização das obras objeto do “caput” do artigo 28, faz com que o projeto respeite o disposto na Lei Orgânica do Município, que permite que essas obras e serviços sejam realizadas em até 24 meses e não em 12 como constante do projeto. De outra forma, teríamos uma ilegalidade no corpo da proposição, o que não é nosso intento cometer.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

REJEITADO COM 9 VOTOS CONTRÁRIOS
e SEITE VOTOS FAVORÁVEIS em 12/03/01

CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI	
PROTOCOLO GERAL	
Registro Nº	0335/01
Data Entrada	12 MAR 2001
Funcionário	

EMENDA Nº 3, ao

PROJETO DE LEI Nº 15/2001 –

(Altera redação do artigo 28 da Lei nº 1.740, de 25 de outubro de 1.977).

Acrescente-se ao corpo do projeto de lei em epígrafe o artigo seguinte, renumerando-se o que ficar posterior:

“Art. 2º - Ressalvada a via principal, servindo para o trânsito de veículos de transporte urbano coletivo de passageiros, e sua ligação com a malha viária já existente, não serão exigidas obras de pavimentação asfáltica em loteamentos cujas diretrizes tenham sido protocolizadas na Prefeitura Municipal até 19 de fevereiro de 2.001”.

Câmara Municipal de Birigüi,

Aos 12 de março de 2.001.


= EUCLIDES VIEIRA, =
VEREADOR.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA:

O objetivo da emenda é tornar um pouco menos drástica a exigência de obras de pavimentação asfáltica em projetos de loteamentos que já tenham suas diretrizes protocolizadas na Prefeitura Municipal até a data da apresentação do projeto de lei.

Nesse caso, os empreendedores já têm, inclusive, seus planos econômico-financeiros traçados, e seria injusto opor-lhes uma modificação da magnitude representada pela construção de pavimentação e de guias e sarjetas.

Para que a dispensa não pareça constituir-se em prêmio para o empreendedor, fixamos como termo da dispensa das exigências a data da apresentação do projeto de lei.

Assim, propomos a presente emenda, para a qual solicitamos a compreensão e o voto favorável de nossos Dignos Pares.

Câmara Municipal de Birigüi,

Aos 12 de março de 2.001.


= EUCLIDES VIEIRA, =
VEREADOR.